

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

O PAPEL DA PERÍCIA CONTÁBIL NOS CASOS DE FALÊNCIA E CONCORDATA

JEISON WERNCKE LEITE

FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA – BRASIL

2000

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

O PAPEL DA PERÍCIA CONTÁBIL NOS CASOS DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis

ACADÊMICO: JEISON WERNCKE LEITE

ORIENTADOR: PROF.º RAINOLDO UESSLER

FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA – BRASIL

2000

“O PAPEL DA PERÍCIA CONTÁBIL NOS CASOS DE FALÊNCIA E CONCORDATA”

Acadêmico: Jeison Werncke Leite

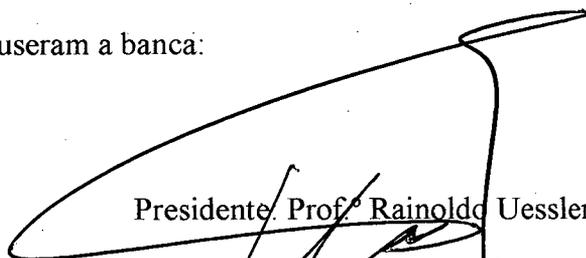
Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média de 9,5..... atribuída pela banca constituída pelos professores abaixo mencionados.

Florianópolis, 01 de agosto de 2000.

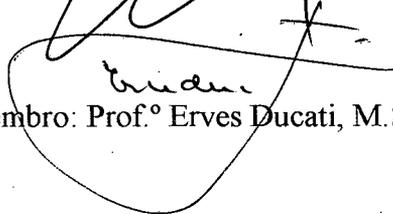


Prof.^ª Maria Denize Henrique Casagrande, M.Sc
Coordenadora de Monografia do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca:



Presidente: Prof.º Rainoldo Uessler



Membro: Prof.º Erves Ducati, M.Sc



Membro: Prof.º Joisse Antonio Lorandi, M.Sc

SUMÁRIO

RESUMO	V
1. INTRODUÇÃO	1
1.1. Tema	1
1.2. Problema	2
1.3. Objetivos	2
1.4. Justificativa	2
1.5. Metodologia	4
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	6
2.1. Conceitos de Perícia	6
2.2. Características da Perícia	8
2.3. Espécies de Perícia	9
2.4. Meios de Prova	10
2.5. A Prova Pericial e Suas Modalidades	13
2.6. Falência	15
2.7. Perícia Contábil em Casos de Falência	18
2.8. Concordata	21
2.9. Perícia Contábil em Casos de Concordata	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
BIBLIOGRAFIA	29
ANEXOS	33
ANEXO I – NBC-T-13	34
ANEXO II – Da Verificação e Classificação dos Créditos	38
ANEXO III – Dos Crimes Falimentares	46

RESUMO

O órgão do Poder Judiciário que é encarregado de ministrar justiça é o juiz, que no seu mister, deve analisar criteriosamente todos os fatos e situações possíveis, no intuito de fazer com que aquele que tem direito, realmente possa usufruí-lo.

Muitas vezes, na solução de um litígio, carece, o juiz, de conhecimento especializado para formar sua convicção quanto aos fatos envolvidos. Neste sentido, ele recorre a um perito, que é um profissional altamente capacitado e especializado, o qual emitirá um laudo, de forma que o juiz forme seu juízo de valor, podendo assim, fazer seu correto julgamento.

Compete ao juiz, dentre outras atribuições, declarar a falência ou a concordata de uma empresa, e este processo traz inúmeras conseqüências que abrangem desde os credores até os próprios devedores.

Destarte, o objetivo principal desta monografia consiste em identificar quais os principais procedimentos da perícia contábil em casos de falência e concordata.

Neste sentido, este trabalho foi desenvolvido de forma a dar um entendimento geral do assunto, abordando desde conceitos básicos, como os de perícia, falência e concordata, até, especificamente, à processualística pericial nos referidos casos.

Visando torná-lo um material didático de fácil consulta e entendimento, e por tratar-se de um trabalho eminentemente teórico, dividiu-se o mesmo, basicamente, em Introdução e Revisão Bibliográfica, e cada um destes em diversos outros subtítulos.

Na introdução foi exposto o assunto, tema, problema, objetivos, justificativa e a metodologia utilizada. Os conceitos, características, e espécies de perícia, dentre outros, bem como os conceitos e conseqüências da falência e da concordata, e os procedimentos periciais contábeis aplicados a cada caso, foram abordados no capítulo Revisão Bibliográfica.

Ao final, visando proporcionar um detalhamento um pouco maior, foram anexadas a Norma Brasileira de Contabilidade NBC-T-13 – Da Perícia Contábil, e os Títulos VI e XI da Lei de Falências, que tratam, respectivamente, sobre a Verificação e Classificação dos Créditos, e sobre os Crimes Falimentares.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Tema

O Poder Judiciário é um dos três poderes da União, que tem por missão essencial a aplicação da lei às mais variadas questões, relacionadas tanto com as áreas civil e criminal, quanto com as áreas comercial e trabalhista, dentre outras. Devido a sua abrangência, também situam-se no âmbito deste poder, os processos em juízo, nos casos de falências e concordatas.

Graças à complexidade envolvida em questões falimentares, muitas vezes os juízes necessitam de assessoramento técnico especializado, para tomar suas decisões. Este assessoramento técnico sobre determinado assunto é a Perícia, que através de exames, vistorias e avaliações, emite laudos periciais instrumentalizando, assim, subsídios para decisões aos fatos envolvidos.

A perícia judicial contábil, aplicada aos casos falimentares, é peça fundamental para auxiliar juízes, principalmente para identificação de prováveis crimes, pois os fatos alegados não se presumem e sim se convencem por meio de prova.

É fundamental ressaltar, que a perícia contábil envolve responsabilidades, já que suas afirmações merecem fé pública e servem de base para as decisões judiciais, funcionando, então, como instrumento auxiliar da justiça e por isso considerada uma importantíssima especialidade da ciência contábil.

Deste modo, a perícia contábil consiste em exames sobre questões contábeis, originárias de controvérsias, e tem o intuito de esclarecer a realidade dos fatos questionados, o que nos leva ao tema deste trabalho que é: O papel da perícia contábil nos casos de falência e concordata.

1.2. Problema

Muitos são os casos em que há necessidades de prova pericial junto aos tribunais, nas questões judiciais contábeis. Também são muitos e diversos, os procedimentos periciais nas lides contábeis. Assim, nesta monografia, pretende-se responder a seguinte questão: quais os principais procedimentos necessários à perícia contábil para desenvolver de maneira eficiente suas atribuições nos casos de falência e concordata?

1.3. Objetivos

Como objetivo geral este trabalho visa contribuir e instrumentalizar a pesquisa de todos os interessados, principalmente à universitários de Ciências Contábeis, identificando a essência pericial contábil nos casos de falência e concordata, bem como a sua importância.

Os objetivos específicos desta monografia são os seguintes:

- Conceituar Perícia contábil, indicando suas várias espécies e características;
- Enfatizar a importância da perícia como meio de prova junto ao Poder Judiciário;
- Descrever sobre o que é falência e concordata;
- Elencar os principais procedimentos de perícia contábil em casos de falência e concordata.

1.4. Justificativa

Falência é uma situação onde o devedor não paga no vencimento um título protestado. Esta situação traz várias consequências, como por exemplo, para os credores que perdem parte dos seus créditos, pois recebem um valor menor do que o constante do título, para o governo que perde um contribuinte de impostos e taxas, e para própria

empresa, onde os proprietários vêem seu patrimônio ruir, além de terem seus créditos e imagens prejudicados no mercado.

Já a concordata é um benefício legal dado ao devedor, e em contrapartida um sacrifício para os credores, já que estes aceitam pagamento reduzido em virtude dos créditos totais, e que pode ser preventiva ou suspensiva conforme for pedida em juízo, antes ou depois da declaração de falência.

A Perícia Contábil é um conjunto de procedimentos altamente técnicos que têm por objetivo a produção de provas materiais sobre questões de natureza contábil, mediante análises detalhadas e específicas, buscando determinar a responsabilidade dos fatos apurados.

Por seu caráter de prova a Perícia Contábil é considerada uma das mais importantes especialidades da Ciência Contábil, visto que ela visa esclarecer questões originárias de controvérsias e dúvidas, auxiliando nas decisões judiciais. Daí, também decorre a importância da contabilidade como um sistema de informações, que deve ter como objetivo registrar os fatos administrativos com toda fidedignidade possível, pois quaisquer lides contábeis deverão ter por base o exame e vistoria da escrituração contábil.

É importante que todo trabalho profissional traga benefícios para a sociedade. Sendo assim, na execução da perícia contábil faz-se necessário que o profissional comprometa-se moral, ética e imparcialmente nas lides, visando produzir única e exclusivamente a verdade, não sendo influenciado por nenhuma das partes envolvidas.

A Perícia Contábil em casos falimentares, exige amplos conhecimentos teóricos e técnicos da Ciência Contábil e do Direito, além de idoneidade moral por parte do profissional. Ela constitui prerrogativa da profissão contábil, imperativa, através da Lei de Falências – Decreto-Lei N.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Principalmente na Perícia Contábil aplicada aos casos falimentares e concordatários são poucas as bibliografias encontradas, e em virtude de tal fato, constitui-se razão relevante discorrer sobre este assunto, ajudando, assim, no desenvolvimento teórico desta especialidade e da Ciência Contábil como um todo.

1.5. Metodologia

Conforme Demo (1987: 19), “metodologia é uma preocupação instrumental. Trata das formas de se fazer ciência. Cuida dos procedimentos, das ferramentas, dos caminhos...”, e ao se falar de metodologia faz-se necessário abordar temas tais como conhecimento e pesquisa, que se constituem no propósito deste tópico da monografia.

A criação intelectual de representações da realidade, feita pelo homem, é chamado de conhecimento.

De acordo com Ruiz (1980: 91) “qualquer conhecimento é uma espécie de apropriação do mundo objetivo por parte do sujeito cognoscente”, ou seja, o conhecer é uma relação estabelecida entre o sujeito que conhece o objeto conhecido.

Quando não aceitamos que tudo que existe é absolutamente correto e tentamos de alguma forma criativa e inovadora modificar, estamos produzindo conhecimento. Caso contrário, ou seja, quando simplesmente aceitamos que tudo já é suficientemente acabado e definitivo, estamos unicamente nos utilizando do conhecimento.

Uma das formas de se obter conhecimento é através da pesquisa, que é “uma atividade voltada para a solução de problemas...” (Cervo e Bervian, 1983: 50)

A atividade de pesquisa consiste em encontrar respostas para determinadas questões. Ela é requerida “quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema.” (Gil, 1994: 19)

A monografia é “... um estudo sobre um tema específico ou particular, com suficiente valor representativo e que obedece a rigorosa metodologia.” (Lakatos e Marconi, 1991: 235)

Dentre as características de um trabalho monográfico pode-se destacar que trata-se de um trabalho escrito, sobre um tema específico e que utiliza-se de metodologia científica.

O tema específico desta monografia é o papel da perícia contábil nos casos de falência e concordata, e para a sua elaboração foi escolhido o método de pesquisa chamado de pesquisa bibliográfica, que “... abrange toda bibliografia já tornada pública em

relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros (...) Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto.” (Lakatos e Marconi, 1991: 183)

Por fim, cabe dizer, que as etapas para a elaboração deste trabalho serão as de levantamento da bibliografia, leitura do material selecionado, apontamentos, confecção de fichas e redação do trabalho, que constituem os procedimentos metodológicos da pesquisa bibliográfica.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. Conceitos de Perícia

Perícia é uma palavra de origem latina, *peritia*, que significa “destreza, habilidade, proficiência.” (Michaelis, 1998: 1597)

D’Áuria (1962: 151), no seu livro *Revisão e Perícia Contábil*, explicita que:

“perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência, e efeitos da matéria examinada.”

A Perícia, de acordo com Alberto (1996: 19), “é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.”

Portanto, tem-se perícia em diversas áreas do conhecimento, já que a necessidade de constatação, prova ou demonstração da veracidade de situações, fatos e coisas, bem como opinião sobre as causas e efeitos decorrente delas, podem ocorrer em diferentes campos, como por exemplo, medicina, engenharia e contabilidade, dentre outros.

Gonçalves (1968: 7) explica que “exame pericial ou perícia é o exame hábil de alguma coisa realizada por pessoa habilitada ou perito, para determinado fim ...”

Deste modo, pode-se deduzir perícia contábil como o habilidoso exame de itens contábeis, executado por profissional competente, ou seja, perito-contador.

O Conselho Federal de Contabilidade, nas normas brasileiras de contabilidade, NBC-T-13 - Da perícia contábil (apud Ornelas, 1994: 114), conceitua perícia, no item 13.1.1, nos seguintes termos: “A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, avaliação ou certificação.”

Amaral (apud Ornelas, 1994: 30) afirma que perícia contábil “é o caminho trilhado com o objetivo de alcançar os meios afirmativos para os fatos contábeis alegados ou contestados. É também a ação de provar, de fazer a prova contábil.”

A perícia contábil é uma especialidade profissional da contabilidade que tem por objetivo “resolver questões contábeis, ordinariamente originárias de controvérsias, dúvidas e de casos específicos determinados ou previstos em lei.” (Gonçalves, 1968: 7)

Os objetivos específicos da perícia contábil, conforme Alberto (1996: 51), são os seguintes:

- a) *“a informação fidedigna;*
- b) *a certificação, o exame e a análise do estado circunstancial do objeto;*
- c) *o esclarecimento e a eliminação das dúvidas suscitadas sobre o objeto;*
- d) *o fundamento científico da decisão;*
- e) *a formulação de uma opinião ou juízo técnicos;*
- f) *a mensuração, a análise, a avaliação ou o arbitramento sobre o quantum monetário do objeto; e*
- g) *trazer à luz o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude.”*

Já que o objeto da contabilidade é o patrimônio das entidades, tem-se que a finalidade da perícia contábil é confirmar, descobrir erros, informar precisamente, esclarecer dúvidas relacionadas a ele, através da opinião de um profissional altamente capacitado, o perito-contador, que concretiza o seu trabalho na elaboração do laudo pericial. E, para tal, ele se utiliza, conforme Sá (1997: 14), de “exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.”

2.2. Características da Perícia

Genericamente, a perícia se reveste de alguns aspectos que a caracterizam. Conforme Alberto (1996: 35):

- a) *“surge de um conflito latente e manifesto que se quer esclarecer;*
- b) *constata, prova ou demonstra a veracidade de alguma situação, coisa ou fato;*
- c) *fundamenta-se em requisitos técnicos, científicos, legais, psicológicos, sociais e profissionais; e*
- d) *deve materializar, segundo forma especial, à instância decisória, a transmissão da opinião técnica ou científica sobre a verdade fática, de modo que a verdade jurídica corresponde àquela.”*

Para Gonçalves (1968: 8) “um dos grandes característicos da peritagem é que ela deve expressar-se por um pronunciamento claro e preciso do perito, através de um tratamento rigorosamente técnico sôbre matéria também rigorosamente delimitada ou definida que lhe é apresentada.”

D’Áuria (1962: 155) nos afirma:

“São, portanto, caracteres essenciais da perícia contábil:

- a) *limitação da matéria a ser examinada;*
- b) *pronunciamento adstrito à questão ou questões propostas;*
- c) *meticuloso e eficiente exame do campo prefixado;*
- d) *escrupulosa referência ao objeto examinado;*
- e) *imparcialidade absoluta de pronunciamento.”*

Destarte, a perícia sempre recai sobre um campo específico. No caso da perícia contábil, “a matéria está sediada no campo patrimonial e na técnica profissional. Pode o objeto ser um bem, coisa ou direito, ou um débito, um crédito ou relação de negócio.” (D’Áuria, 1962: 155)

Resumidamente, acrescenta-se, que a perícia caracteriza-se por ser requerida para matérias que necessitem conhecimento técnico-especializado, onde a extensão do trabalho pericial fica adstrito aos termos propostos pelas partes envolvidas, o profissional atua de forma absolutamente imparcial, não deixando-se influenciar por motivo algum, em favor de um ou outro participe da questão, servindo como meio de prova junto ao Poder Judiciário.

2.3. *Espécies de Perícia*

As perícias podem ser divididas em espécies, segundo o ambiente onde são levadas a atuar. Conforme Alberto (1996: 53), “são estes ambientes que delineiam suas características intrínsecas e as determinantes tecnológicas (o *modus faciendi*) para o perfeito atendimento do objeto e dos objetivos para os quais deve-se voltar.”

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC-T-13 - Da perícia contábil (apud Ornelas, 1994: 114), do Conselho Federal de Contabilidade, as perícias podem ser judiciais, extrajudiciais e arbitrais, conforme o disposto no item 13.1.2.

A perícia judicial é aquela que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, onde o juiz, tendo de decidir e não possuindo conhecimento técnico do assunto, se apóia na opinião do perito, que esclarece precisamente as referidas questões.

Sá (1997: 63) diz que perícia contábil judicial é aquela “... que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas.”

Perícia judicial, para Alberto (1996: 53) “... é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas”.

Alberto nos revela uma espécie intermediária de perícia, situada entre a perícia judicial e a extrajudicial – a perícia semijudicial.

“A perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Esta espécie de perícia subdivide-se,

segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais) e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes).” (Alberto, 1996: 53-54)

Perícia extrajudicial, como o próprio nome diz, é aquela que ocorre fora do Poder Judiciário, solicitada por pessoas físicas ou jurídicas, visando interesses particulares.

A perícia extrajudicial para Alberto (1996: 53) “... é aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares – privados, vale dizer – no sentido estrito, ou seja, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa (fora do juízo arbitral, também)”.

Perícia Arbitral, conforme Cordeiro da Silva (1994: 25), “... é aquela em que os peritos executam seu trabalho nos chamados juízos arbitrais. Juízo arbitral é aquele onde figuram, como juízes, pessoas capazes e que, mesmo não tendo vínculo com o Poder Judiciário, não sendo juízes togados, são juízes de fato e de direito”.

2.4. Meios de Prova

Prova é aquilo que mostra ou confirma a verdade de um fato. Ela serve de subsídio para que o Juiz de Direito forme sua convicção a respeito de questões judiciais.

Santos (apud Ornelas, 1994: 20) explica que “a prova visa, com fim último, a incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado.”

Conforme Piragibe Magalhães, (1976: 7) “... Em Direito Judiciário, provar é trazer ao processo os elementos de fato aptos a convencer o órgão do Poder Judiciário da verdade daquilo que se alegou. Dentro deste sentido, prova é, ainda, a atividade produtora dos elementos de convicção...”

De acordo com Milhomens (apud Ornelas, 1994: 20) “a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação.”

Destarte, faz-se mister, saber quais os meios para se provar os fatos submetidos a julgamento.

O Código de Processo Civil, tem um capítulo dedicado às provas – Capítulo VI –, onde o Art. 332 (apud Brasil, 2000: 465) afirma: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

Os meios de prova especificados no Código de Processo Civil (apud Brasil, 2000: 465-480) são os seguintes:

- a) *Depoimento pessoal;*
- b) *Confissão;*
- c) *Exibição de documento ou coisa;*
- d) *Prova Documental;*
- e) *Prova Testemunhal;*
- f) *Prova Pericial;*
- g) *Inspeção Judicial.*

Depoimento pessoal é o interrogatório das partes, autor e/ou réu, em Juízo, onde elas transmitem, no processo, a sua visão dos fatos submetidos à prestação jurisdicional, tendo como finalidade obter a exposição verídica dos fatos.

A confissão ocorre quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, e pode ser judicial ou extrajudicial, conforme o disposto no artigo 348 do CPC.

A confissão judicial é aquela feita perante o juiz e a extrajudicial é feita por escrito à parte ou a quem a represente.

A confissão judicial classifica-se em espontânea ou provocada, conforme o artigo 349 do CPC. A primeira, acontece pela livre iniciativa do réu, e a segunda dá-se, quando por um equívoco, em decorrência das perguntas feitas no depoimento pessoal, o réu admite tal verdade contra si.

A exibição de documento ou coisa consiste na requisição, do juiz, às partes para que elas exibam documento ou coisa, que estejam em seu poder. “A exibição, em sentido lato, é a apresentação de uma coisa, feita por quem a possui, para ser examinada por quem não a possui.” (Cirigliano apud Piragibe Magalhães, 1976: 69)

Por sua vez, a prova documental faz-se através da apresentação de documentos, entendendo-se como tal, toda representação material com o fito de reproduzir o pensamento humano. Exemplos de documentos que servem como meio de prova são as contas e registros domésticos, telegramas, radiogramas, livros comerciais, fotografias e publicações em jornais e periódicos, dentre outros.

“A lei processual trata em separado a exibição do documento ou coisa e a prova documental porque esta se refere a documentos da parte neles interessada, enquanto aquela diz respeito aos que estão em poder de outrem.” (Piragibe Magalhães, 1976: 69)

O artigo 400 do CPC (apud Brasil, 2000: 473-474), diz que:

“A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

Testemunha conforme Santos (apud Piragibe Magalhães, 1976: 76), “... é uma pessoa distinta dos sujeitos processuais que, convidada na forma da lei, por ter conhecimento do fato ou ato controvertido entre as partes, depõe sobre este em juízo, para atestar a sua existência.”

Deste modo, temos que a prova testemunhal dá-se através do depoimento de pessoa, que assiste a determinado fato, e é chamada a Juízo a fim de depor desinteressadamente sobre o que souber a respeito dele.

A prova pericial é “uma declaração de ciência sobre fatos relevantes à causa, emitida por pessoa com conhecimento técnico ou especializado, também chamada expert, fornecendo, assim, subsídios ao juiz para proferir decisão sobre o feito.” (Morais da Silva, 1998: p. 34)

“Na procura da verdade dos fatos, o juiz se instrui, dentre outras, com a prova pericial, para, mediante convicção nela assentada, fazer justo pronunciamento, atribuindo a cada um o que por direito é seu.” (Morais da Silva, 1998: p. 35)

Por fim, a inspeção judicial, é o processo no qual o próprio juiz examina ou vistoria coisas ou pessoas, no intuito de esclarecer os fatos alegados na lide.

Conforme Lessona (apud Piragibe Magalhães, 1976: 86), “A prova pericial difere da inspeção judicial. Nesta, o juiz, conhecendo-se capaz de apreciar por si mesmo o estado das coisas, faz pessoalmente a inspeção ocular; na pericial faz completar pelos peritos esta inspeção, por reconhecer-se a si mesmo inepto por falta de conhecimentos técnicos.”

2.5. A Prova Pericial e Suas Modalidades

A função da Justiça é dar razão a quem efetivamente a tem. Numa lide qualquer, cada parte envolvida, autor e réu, aspira ter razão, ou seja, tenta de diversas maneiras convencer que ela está certa, tenta provar que tem razão. Cabe ao Magistrado, então, fazer com que o fato perturbador seja esclarecido. Para isto, o Juiz utiliza-se dos meios de prova permitidos em lei.

Entretanto, quando não se puder provar por outros meios ou quando a prova dos fatos depender de conhecimento especializado, o Juiz utilizar-se-á da prova pericial.

D’Áuria (apud Cordeiro da Silva, 1994: 24) afirmou que “a peritagem surgiu exatamente porque as pessoas interessadas e as autoridades judiciais não possuem e não são obrigadas a possuir conhecimentos que escapam ao seu mister e aos seus próprios conhecimentos.”

No Código de Processo Civil, no seu art. 145 (apud Brasil, 2000: 437), podemos confirmar esta visão:

“Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.”

De acordo com Moraes da Silva (1998: 34), “na busca da verdade, os juízes têm privilegiado a prova pericial, sobrepondo-a a outras provas, quando estas não contêm dados que assegurem a justa decisão, numa demonstração clara de que decisões judiciais embasadas em laudos periciais se tornam, quase sempre, inatacáveis.”

Morais da Silva (1998: 34) complementa, afirmando que a prova pericial “... é considerada, por todos aqueles que lidam no mundo jurídico, a ‘rainha’ das provas. E, tanto é assim que pode o Magistrado indeferir até a inquirição de testemunhas, se os fatos puderem ser provados mediante exame pericial...”

Daí destaca-se a importância da perícia como meio de prova junto ao Poder Judiciário, já que por seu caráter de prova, ponto de apoio que é para decisões judiciais e para a solução de litígios e controvérsias, muitas vezes, o destino de pessoas, físicas ou jurídicas, de certa forma, dependem dela.

No que tange às modalidades de prova pericial, temos que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, conforme o disposto no art. 420 do Código de Processo Civil (apud Brasil, 2000: 477).

Analisando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC-T-13 - Da perícia contábil, no item 13.3.1 (apud Ornelas, 1994: 115), temos que: “os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar o laudo e abrangem, segundo a natureza e complexidade da matéria, o exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação e certificação.

Exame é a inspeção de pessoas ou coisas com o objetivo de se verificar determinados fatos relacionados com o objeto da lide, como por exemplo, constatar se a letra de uma carta ou documento foi falsificada ou não.

Conforme Marques (apud Meirelles, 1979: 134), “exame pericial é a inspeção realizada por perito para cientificar-se da existência de algum fato ou circunstância que interesse à solução do litígio. O exame pode ter por objeto coisas móveis, semoventes, livros comerciais, documentos e papéis em geral, e até mesmo pessoas...”

Vistoria segundo Piragibe Magalhães (1976: 84), é:

“... inspeção ocular (constatação de visu) e este é também o sentido do vocábulo em direito, o que não impede seja o órgão da vista auxiliado pelos demais órgãos sensoriais durante a inspeção e nem que haja as conclusões comuns a todas as perícias. A vistoria em regra recai sobre imóveis mas também pode recair sobre móveis (exemplo: a realizada em um automóvel para constatação dos danos sofridos em uma colisão). Muitas vezes se destina apenas à verificação do estado e condições da coisa em determinada época (inclusive para possibilitar a liberação da coisa ao seu uso; assim, a

chamada vistoria ad perpetuam rei memoriam não deixa de ser perícia mesmo quando utilizada em procedimento cautelar.”

Sendo assim, temos que vistoria é a inspeção in loco para se verificar “... o estado ou a situação de determinada coisa, geralmente imóveis.” (Ornelas, 1994: 26)

Indagação é o processo pelo qual o perito obtém informações, sobre o objeto pericial, através de pessoas que conheçam tal objeto ou que testemunharam os fatos.

Investigação é o trabalho, geralmente pesquisas e análises, que visa esclarecer o que está oculto diante de determinadas circunstâncias.

O arbitramento, conforme o item 13.3.1.5 da NBC-T-13 (apud Ornelas, 1994: 115), “é a determinação de valores ou solução de controvérsia por critério técnico.”

Avaliação é “... a fixação do valor pecuniário de coisas, direitos ou obrigações, feita por perito compromissado ou avaliador do juízo.” (Meirelles, 1979: 135)

Por fim, tem-se a certificação, que é a “informação trazida ao laudo pelo perito contábil, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída ao profissional.” (NBC-T-13 apud Ornelas, 1994: 116)

2.6. Falência

De acordo com Pinho e Nascimento (1997: 335):

“Falência é a impontualidade do devedor comerciante ou a manifesta intenção de lesar credores, levando-o a um estado de execução coletiva de seus bens, promovida judicialmente. O comerciante, por descumprir algumas obrigações legais, vê-se forçado, por ato judicial denominado sentença declaratória de falência, a encerrar suas atividades e a pagar, por rateio, suas dívidas, total ou parcialmente, de acordo com as forças de seus bens que serão apreendidos e vendidos para a realização do ativo. À falência concorrem todos os credores, por dívida civil ou comercial.”

Pacheco (apud Ramalho, 1993: 5) diz que falência é "... o processo através do qual se apreende o patrimônio do executado, para extrair-lhe valor com que atender à execução coletiva universal, à qual concorrem todos os credores."

Destarte, falência é um procedimento judicial de execução coletiva dos bens da empresa devedora que não paga obrigação líquida na data do vencimento, onde concorrem todos os credores. Tem por objetivo a venda do patrimônio, de forma a distribuir os valores arrecadados, mediante rateio, entre os credores, de acordo com a ordem legal de preferências, depois da classificação dos créditos.

Como características da falência, de acordo com Requião (apud Batalha e Batalha, 1996: 73-74), pode-se citar:

"... 1) Só se aplica ao devedor comerciante; 2) é decretada pela autoridade judiciária; 3) não há falência ex officio; depende de requerimento de um ou mais credores ou do próprio devedor; 4) compreende todo o patrimônio disponível do devedor (ativo e passivo); 5) suspende todas as ações e execuções individuais dos credores contra o devedor; 6) instaura um juízo universal ao qual devem concorrer todos os credores (comerciais e civis); 7) consta de várias fases: requerimento de falência, decretação judicial, arrecadação do ativo, habilitações dos credores, verificação e classificação dos créditos, liquidação do ativo, pagamento do passivo, encerramento."

No art. 3.º da Lei de Falências (apud Brasil, 1999: 320), verifica-se quem pode ser declarado falido:

"Pode ser declarada a falência:

I – do espólio do devedor comerciante;

II – do menor, com mais de 18 (dezoito) anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria;

III – da mulher casada que, sem autorização do marido, exerce o comércio por mais de 6 (seis) meses, fora do lar conjugal;

IV – dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio."

Com relação a quem pode requerer falência temos: o próprio comerciante, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, o inventariante do espólio, os sócios e acionistas da sociedade e o credor, conforme o disposto nos arts. 8.º e 9.º (apud Brasil, 1999: 321-322) da Lei de Falências.

O Juízo competente para declarar a falência, em geral, é aquele em cuja jurisdição estiver o principal estabelecimento do devedor.

A sentença declaratória da falência traz várias conseqüências tanto para os credores quanto para o falido, seus bens e seus contratos.

Em relação aos credores, antecipam-se os vencimentos de todos os créditos, interrompe-se o cálculo dos juros sobre a massa falida, suspendem-se as ações individuais dos credores – exceto no caso das exceções previstas –, forma-se a massa de credores (massa falida subjetiva), conforme o disposto no Título II, seção primeira, da Lei de Falências (apud Brasil, 1999: 326-328).

O falido, assim que tenha notícia da sentença declaratória, deve comparecer em juízo e prestar informações sobre todos os negócios da empresa; deve acompanhar o desenrolar do processo, prestando todas as informações que lhe forem pedidas; fica proibido de ausentar-se do lugar da falência sem autorização do juiz; e o não cumprimento desses deveres poderá sujeitá-lo a prisão, conforme o Título II, seção segunda, da Lei de Falências (apud Brasil, 1999: 328-329)

O falido não perde a propriedade de seus bens, mas sim, o direito de disposição e administração. O síndico¹ arrecada todo o patrimônio do devedor, para posterior partilha entre os credores, do produto apurado na sua venda. Os bens arrecadados formam a massa falida objetiva, que terá como administrador e representante legal, o síndico.

O síndico, se achar conveniente para a massa falida, pode resolver os contratos bilaterais, mas a priori, eles não se resolvem pela falência. O contraente pode interpelar o síndico, para que ele declare se cumpre ou não o contrato. Em caso negativo, o contraente terá o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

¹ Com a decretação da falência, o juiz nomeia um síndico, escolhido entre os maiores credores, residentes no foro da falência, para administrá-la sob a sua direção e superintendência.

Com relação aos contratos unilaterais a lei nada afirma. Conforme Ramalho (1993: 164):

“... Justo, porque ali registram obrigações apenas para uma das partes. Uma parte é credora, enquanto a outra é devedora. Se o falido for o credor da obrigação contratual, tudo bem, nenhum efeito produz a sentença, simplesmente porque a falência antecipa apenas as dívidas e não os créditos do falido (art. 25 da Lei de Falências). Por outro lado, se devedor for, a obrigação se vence e o credor se habilita normalmente.”

2.7. Perícia Contábil em Casos de Falência

Vários são os motivos para que uma empresa vá à falência.

Conforme Marques (1985: 38), pode-se reunir as causas da falência em três grupos, quais sejam, incompetência gerencial, fatores fortuitos e modificações conjunturais:

“Como incompetência gerencial podemos identificar: Excesso de immobilizações, endividamento exagerado, vendas insuficientes e má localização, dentre outros. Destas, a causa mais comum é o endividamento exagerado, acima da capacidade da empresa.

Exemplo de fatores fortuitos são: Fraudes e Incêndios.

Modificações conjunturais são todas as mudanças econômicas, a nível nacional ou internacional. Uma maxidesvalorização, por exemplo, pode ter efeitos devastadores sobre empresas com endividamento em moeda estrangeira.”

Assim sendo, temos que as causas que levam uma empresa à falência, podem estar relacionadas com a administração da empresa, mudanças macroeconômicas ou fraudes e simulações, propositadamente feitas para prejudicar sócios ou terceiros.

Nos casos de falência o perito-contador é designado pelo síndico, o que é diferente de outros casos de Perícia Judicial, onde o perito é nomeado pelo juiz, conforme o disposto no art. 145, do CPC. (apud Brasil, 2000: 437)

Compete ao perito fornecer os extratos necessários à verificação dos créditos, e apresentar, em duas vias, o laudo do exame procedido na contabilidade, conforme constata-se a seguir:

“Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

*...
V – designar, comunicando ao juiz, perito contador, para proceder ao exame da escrituração do falido, e ao qual caberá fornecer os extratos necessários à verificação dos créditos, bem como apresentar, em duas vias, o laudo do exame procedido na contabilidade;” (Lei de Falências apud Brasil, 1999: 334).*

Quanto a verificação dos créditos, cabe ao perito-contador, conforme Sá (1997: 145):

“... indagar sobre a legitimidade do crédito, como está escriturado, que documentos sustentam os registros, as datas das operações, os números de documentos (se houver e conforme o caso), as datas dos vencimentos, em suma todos os elementos necessários à prova de que o credor tem seus direitos assegurados.”

A essência pericial contábil, em casos de falência, “... está no exame dos livros obrigatórios, sociais, facultativos, auxiliares e fiscais; exame da documentação suporte da escrita contábil; no levantamento histórico dos atos constitutivos da sociedade; bem como nos procedimentos de extratificação das contas dos administradores e dos credores da massa.” (Magalhães, 1998: 159-160)

É através da verificação dos créditos que a obrigação do devedor torna-se líquida – condição essencial para a legitimidade da falência –, conforme o disposto no art. 1.º, § 1.º, inciso I, da Lei de Falências (apud Brasil, 1999: 319):

*“§ 1.º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:
I – a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7.º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;”*

Além de tornar a obrigação líquida, a perícia deve constatar se houve ou não a prática de atos que prejudicam terceiros, tais como:

1. *“falta de pagamento mesmo quando a dívida é executada;*

2. falta de depósito de importância para sustar reexecução;
3. falta de nomeação de bens à penhora;
4. liquidações ruinosas ou precipitadas ou, então, fraudulentas para realizar pagamentos (como emissão de duplicatas sem vendas);
5. convocação apenas de alguns credores para acordos sobre dívidas com dilação, remissão de créditos, cessão de bens etc.;
6. simulações e alienações de bens que poderiam garantir os demais credores;
7. dar garantias só a alguns credores em prejuízo de outros;
8. contrair novas dívidas com garantias de bens em prejuízo dos outros credores;
9. ausentar-se, abandonar o estabelecimento, ocultar-se, deixando pessoa no estabelecimento que nada pode decidir etc.” (Sá, 1997: 147)

Cabe ao perito-contador, no seu mister, em casos de falência:

“... discernir se esta ou aquela irregularidade ocasionou ou não a situação que levou a firma ao estado de insolvência, tais como: despesas excessivas, vendas ruinosas, delapidação do patrimônio, desvios de bens, etc. Verificará se a escrituração é regular, se dela constam ou não lançamentos fictícios capazes de falsear e modificar o posicionamento de contas, tendo como finalidade específica de diminuir ou eliminar do ativo determinados valores, especialmente numerário, duplicatas a receber, mercadorias, bens móveis, e outros. Deverá analisar as contas de fabricação, produção, vendas e outras, para concluir se houve desvios, vendas abaixo do custo operacional, ou as causas que determinaram resultados negativos. As contas de despesas também devem ser analisadas, especialmente as de maior monta, e após comparadas com as havidas nos exercício anteriores, apurará as causas das suas variações. Deve proceder a uma verdadeira devassa na escrituração, extraindo os elementos imprescindíveis para suas conclusões, as quais, obrigatoriamente, deverão constar do laudo que elaborará com critério e correção para não incorrer ou praticar quaisquer injustiças, quer contra a falida, ou terceiros.” (Coimbra, 1979: 79)

Com isto, conclui-se que a perícia e a contabilidade, em processos falimentares, têm função extremamente imprescindível, já que todo o processo baseia-se na posição patrimonial, nas contas e escrita contábil, devendo o perito-contador apontar as causas que levaram a empresa à falência, proceder à verificação dos créditos, e esclarecer as irregularidades detectadas.

2.8. Concordata

Concordata é um benefício legal dado ao devedor em detrimento dos seus credores. É um processo que o comerciante pode mover contra os seus credores quirografários, para obriga-los a receber seus créditos num prazo mais longo ou receber menos do que eles valem. Pode ser preventiva, quando for pedida antes da declaração de falência, ou seja, se destina a evitar a falência; ou suspensiva, quando for pedida após a declaração de falência, isto é, se destina a extinguir o estado de falência.

São excluídos do benefício da concordata, tanto preventiva quanto suspensiva, conforme o disposto no art. 140 da Lei de Falências (apud Brasil, 1999: 350-351): 1) o devedor não registrado no Registro do Comércio; 2) o devedor que não requereu a própria falência, dentro de 30 (trinta) dias do vencimento de título protestado; 3) o devedor condenado por crime falimentar; 4) o devedor que há menos de 5 (cinco) anos houver pedido concordata.

São requisitos para requerer concordata preventiva, de acordo com o art. 158, da Lei de Falências (apud Brasil, 1999:354):

- I - Exercer regularmente o comércio há mais de 2 (dois) anos;*
- II - possuir ativo cujo valor corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do seu passivo quirografário; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia será computado tão-somente pelo que exceder a importância dos créditos garantidos;*
- III - não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;*
- IV - não ter título protestado por falta de pagamento.”*

Ao ser pedida a concordata preventiva, o comerciante deve escolher as formas que deseja pagar os débitos, de acordo com art. 156, parágrafo 1.º, incisos I e II, da Lei de Falências (apud Brasil, 1999: 353), em pelo menos:

- a) 50% (cinquenta por cento), se pagos à vista;

- b) 100% (cem por cento), se pagos em 24 (vinte e quatro) meses, devendo serem pagos no primeiro ano, dois quintos do valor;
- c) 90% (noventa por cento), se pagos em 18 (dezoito) meses, devendo serem pagos no primeiro ano, dois quintos do valor;
- d) 75% (setenta e cinco por cento), se pagos em 12 (doze) meses;
- e) 60% (sessenta por cento), se pagos em 6 (seis) meses.

Dentre os efeitos do despacho da concordata preventiva pode-se citar os seguintes, conforme o disposto nos arts. 163-167, da Lei de Falências (apud Brasil, 1999: 355-356):

- a) vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos;
- b) compensação das dívidas vencidas;
- c) encerramento das contas correntes na data do despacho;
- d) possibilidade de restituição de bens e valores de terceiros em poder do devedor;
- e) o devedor não poderá alienar imóveis ou constituir garantias reais, mas conservará a administração dos seus bens e do seu negócio, sob fiscalização do comissário;

Se a concordata preventiva for negada, o juiz declarará a falência do devedor, através da proferição da sentença declaratória da falência.

Desde que não tenha recebido denúncia ou queixa, o falido, poderá obter a suspensão da falência, requerendo ao juiz a concordata suspensiva.

No seu requerimento de concordata suspensiva, o falido deve oferecer, aos credores quirografários, de acordo com o art. 177, parágrafo único, da Lei de Falências (apud Brasil, 1999: 359), o pagamento mínimo de:

"I - 35% (trinta e cinco por cento), se for à vista;

II - 50% (cinquenta por cento), se for a prazo, o qual não poderá exceder de 2 (dois) anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano.”

Quanto aos efeitos da sentença declaratória de concordata suspensiva, pode-se citar os seguintes, em conformidade com o art. 183, da Lei de Falências (apud Brasil, 1999: 360):

- a) os bens arrecadados serão entregues ao concordatário, que readquirirá direito à sua livre disposição;
- b) o concordatário terá 30 (trinta) dias, a partir da data na qual a sentença passar em julgado, para pagar os encargos e dívidas da massa e os créditos com privilégio geral; exibir a prova das quitações dos impostos relativos à profissão, federais, estaduais e municipais, e contribuições ao INSS; e pagar a porcentagem devida aos credores quirografários, se a concordata for à vista. Tudo isto, sob pena de reabertura da falência.

Caso a concordata suspensiva seja negada, o síndico providenciará a publicação de aviso no órgão oficial, de que irá iniciar a realização do ativo e o pagamento do passivo, conforme o disposto no art. 182, da Lei de Falências (apud Brasil, 1999: 360)

2.9. Perícia Contábil em Casos de Concordata

Nos casos de concordata, o perito-contador deve informar se a empresa terá capacidade de cumprir com as suas obrigações nos prazos propostos para a dilatação dos pagamentos.

Conforme Sá (1997: 105), os exames procedidos em casos de concordata, “... devem levar à convicção sobre a veracidade das peças contábeis, dos documentos e da dinâmica dos acontecimentos que conduziu ao estado de coisas que gerou o Pedido de Concordata.”

Estando investido no cargo de perito, o contador deve proceder da seguinte maneira, conforme Coimbra (1979: 78):

1. *“Informará os créditos declarados;*
2. *Dará assistência ao comissário naquilo que ele achar por bem solicitar;*
3. *Constatará se a concordatária vem mantendo sua escrituração atualizada; se está procedendo corretamente, em especial no que tange às vendas, compras e despesas realizadas;*
4. *Verificará se correta ou não a demonstração de Receita e Despesa, que a concordatária é obrigada a juntar aos autos até o dia 10 do mês vencido (art. 169 - inciso IV - redação dada pela lei 4.983 de 18-05-66) alertando o comissário se, porventura, verificar algo de irregular;*
5. *Mesmo em se verificando não ter havido a publicação do quadro geral de credores, em razão de alguns créditos estarem pendentes de julgamento, a qualquer tempo, o comissário, curador fiscal ou o juiz, se assim o solicitarem, o perito deverá elaborar seu laudo contábil, no qual, através dos levantamentos realizados, análises procedidas e outros elementos ao seu alcance, opinará se a concordatária tem ou não condições econômicas para cumprir a promessa feita aos seus credores e, se for o caso, relatará possíveis irregularidades porventura praticadas.”*

Já que o pedido de concordata deve estar justificado, esclarecendo se a empresa tem ou não capacidade de cumprir sua promessa aos credores, o perito deve proceder a exames minuciosos, de forma a certificar se a empresa tem ou não tal capacidade. Conforme Sá (1997: 105-106), o perito deve examinar:

1. *“o fluxo de caixa prognosticado;*
2. *a capacidade de realização do Ativo Circulante;*
3. *volume de vendas;*
4. *a margem de lucros;*
5. *volume dos custos e despesas operacionais;*
6. *volume dos custos de ajustes de dívidas (variações monetárias);*
7. *se o lucro gerado tem capacidade de produzir realizações competentes para pagar o custo da concordata;*
8. *a capacidade produtiva do Imobilizado;*
9. *a força do trabalho produtivo e a capacidade comercial;*
10. *os riscos sobre o capital e a situação fiscal;*
11. *as contingências negativas e positivas;*
12. *mercado da empresa e o conceito de seu produto;*
13. *no caso de comércio, os pontos comerciais que dispõe e o volume de clientela;*
14. *a idoneidade administrativa e a tradição da empresa;*
15. *estado da escrita contábil e dos controles internos;*

16. *comportamento passado da empresa quanto à liquidez e rentabilidade;*
17. *motivo básico que conduziu à insolvência (por análises comparadas);*
18. *a possibilidade de reversão do motivo que levou à insolvência;*
19. *a possibilidade de desmobilização sem queda do regime produtivo;*
20. *quanto tem de capital acessório ou investido em capital de outras empresa, etc.”*

Para cada item anterior é exigida uma série de análises, o que torna o trabalho, de certa forma, moroso e complexo.

“Assim, por exemplo, ao examinar a capacidade de realização Ativo Circulante é preciso:

- a) listar o estoque e conhecer sua capacidade de giro, observando o que é obsoleto ou está sem movimento há muito tempo; verificar se os estoques são ágeis e se há vitalidade na sua renovação, sendo composto de materiais e mercadorias que estão sempre a se esgotar;*
- b) verificar se há estoque suficiente para ser vendido sem ser necessário realizar grandes dívidas para repor o necessário para alimentar o movimento da empresa;*
- c) listar as duplicatas a receber por prazos de vencimento e por clientes; observar o volume das vencidas e há quanto tempo;*
- d) observar se as duplicatas a receber são líquidas e certas como realização ou se são de difícil liquidação;*
- e) observar se não existem duplicatas emitidas sem cobertura de notas fiscais (duplicatas frias);*
- f) observar o custo do recebimento de duplicatas;*
- g) observar se os sócios são devedores da empresa e se têm capacidade individual de repor o dinheiro sacado;*
- h) observar se existem créditos a receber em contas de “Diversos”, sem títulos líquidos e certos que correspondam aos créditos cujos saldos se evidenciam no balanço (créditos falsos só para inflarem o capital circulante ou realizável); (Sá, 1997: 106)*

O perito-contador é de total e absoluta confiança do comissário. Destarte, toda e qualquer irregularidade constatada no decorrer da concordata, deve ser comunicada ao comissário, no intuito de preveni-lo de ser responsabilizado por atos desonestos, outrora executados pela empresa devedora.

É baseado no laudo pericial contábil, que o comissário opina favoravelmente ou não ao pedido de concordata. Sendo assim, percebe-se a importância da

perícia contábil em casos de concordata, já que se o pedido de concordata não for aceito, no caso de concordata preventiva, será decretada a falência da empresa dentro de 24 (vinte e quatro) horas; e no caso de concordata suspensiva, sendo indeferido o pedido de concordata suspensiva, o síndico procederá a realização do ativo e pagamento do passivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração a quantidade ínfima de materiais disponíveis, e a importância do tema, desenvolveu-se este trabalho teórico sobre perícia contábil aplicada aos casos de falência e concordata, no intuito precípuo de servir como material de pesquisa para estudantes de Ciências Contábeis.

Visando delimitar a elaboração deste trabalho, foram estabelecidos os objetivos que pretendia-se alcançar, bem como a metodologia a ser utilizada, o que foi exposto no capítulo introdutório.

Na Revisão Bibliográfica, que é o principal capítulo desta monografia, vimos, dentre outros, o que é perícia, falência e concordata, as consequências da falência e da concordata para os devedores e credores, e o papel da perícia nos referidos casos.

Com a declaração de falência, o devedor perde a administração dos seus bens, tendo de encerrar as suas atividades. Em casos de concordata, o devedor continua na administração dos seus bens, mas sob a fiscalização do comissário, tendo seu campo de ação estritamente reduzido, como por exemplo, não podendo alienar imóveis.

Na falência, os credores receberão seus créditos por rateio, de acordo com o que for realizado do ativo da empresa falida. Na concordata, é concedido à empresa devedora um prazo maior para quitar suas dívidas e/ou a redução das mesmas.

Em ambos os casos, devido aos créditos terem o seu vencimento antecipado, e à possibilidade de que estes sejam reduzidos, parcial ou totalmente, cabe ao perito proceder à verificação dos créditos e à identificação de prováveis atos, por parte da empresa devedora, que possam ter prejudicado, ou venham a prejudicar, o direito dos credores.

Especificamente em casos de falência, deve o perito apontar, no laudo, os motivos que levaram a empresa à falência. E, em casos de concordata, o perito-contador deve informar se a empresa terá capacidade de cumprir com as suas obrigações nos prazos propostos para a dilatação dos pagamentos.

De acordo com o exposto, e considerando-se os objetivos e limitações deste trabalho, acredita-se ter sido alcançado o êxito, já que foi possível, dentre outros,

ênfatizar a importância da perícia contábil no âmbito do Poder Judiciário, e elencar os principais procedimentos da perícia contábil nos casos de falência e concordata.

Por fim, como sugestão para futuras pesquisas, já que este foi um trabalho especificamente teórico, propõe-se um estudo de caso sobre o mesmo assunto, abordando o tema desde a designação do perito-contador até a entrega do laudo, de forma a conciliar a teoria com a prática.

BIBLIOGRAFIA

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil em juízo**. Revista Brasileira de Contabilidade. Brasília, n.116, p. 9-11, mar./abr. 1999.
- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 1996.
- ALMEIDA, Mario Martins. **O contador, a perícia e a prestação da justiça**. Revista Brasileira de Contabilidade. Brasília, n. 100, p. 98, jul./ago. 1996.
- ASTI VERA, Armando. **Metodologia da pesquisa científica**; tradução, Maria Helena Guedes Crespo e Beatriz Marques Magalhães. Porto Alegre: Globo, 1976.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silvia Marina Labate. **Falências e concordatas**: comentários à lei de falências: doutrina, legislação, jurisprudência. 2. ed. atual. São Paulo: LTr, 1996.
- BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BRASIL. **Constituição federal, código comercial, código tributário nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**: para uso dos estudantes universitários. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.
- COIMBRA, Fausto Ferreira. **Perícia em matéria falimentar**. In: Seminário de Perícias Judiciais. São Paulo: Pini, 1979, 173p. p. 75-82.
- D'ÁURIA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**: parte teórica. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1962.
- DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. São Paulo: Atlas, 1990.
- FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: Atlas, 1993.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

- GONÇALVES, Reynaldo de Souza. **Peritagem contábil**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- HÜHNE, Leda Miranda. **Metodologia científica**: caderno de textos e técnicas. 5. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1992.
- JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. **Perícia**. Curitiba: Juruá, v. 114, 1986.
- KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. ampl. Porto Alegre: Vozes, 1982.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1991.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. São Paulo: Atlas, 1985.
- MAGALHÃES, Antonio de Deus F. **Perícia contábil**. Enfoque – Reflexão Contábil. n. 3, p. 28-32, 1991.
- MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias et al. **Perícia Contábil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MAGALHÃES, Humberto Piragibe. **Prova em processo civil**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.
- MARQUES, Jadir Neves. **Falência**: causa, efeitos e métodos de prevenção. Revista Brasileira de Contabilidade. Rio de Janeiro, n. 52, p. 37-42, 1985.
- MEDEIROS JUNIOR, Joaquim da Rocha, FILKER, José. **A perícia judicial**: como redigir laudos e argumentar dialeticamente. São Paulo: Pini, 1996.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Perícias judiciais em geral e em especial a avaliação**. In: Seminário de Perícias Judiciais. São Paulo: Pini, 1979. 173p. p. 131-140
- MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.
- MONTEIRO, Samuel. **Da prova pericial**. São Paulo: Aduaneiras, v. II, 1985.

- MONTEIRO, Samuel. **Da prova pericial**. São Paulo: Aduaneiras, v. I, 1985.
- NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 26. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1995.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de direito público e privado: introdução ao estudo do direito e noções de ética profissional**. 20. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Atlas, 1997
- RAMALHO, Ruben. **Curso teórico e prático de falência e concordatas**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1993.
- ROCHA, Levi Alvarenga, SANTOS; Nelson dos. **Perícia contábil**. Florianópolis: CRC/SC, 1997.
- RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos**. São Paulo: Atlas, 1980.
- SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia: elementos de metodologia de trabalho científico**. 5. ed. Belo Horizonte: Interlivros, 1977.
- SANTOS, Gildo dos. **A prova no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.
- SANTOS, Ulderico Pires dos. **Meios de prova**. Rio de Janeiro: UPS, 1994.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico: diretrizes para o trabalho didático-científico na Universidade**. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez & Moraes, 1980.
- SILVA, Antônio Carlos Morais da. **Perito & assistentes técnicos**. Revista Brasileira de Contabilidade. Brasília, n.101, p. 29-31, set./out. 1996.
- SILVA, Antônio Carlos Morais da. **Perito judicial: impedimento, suspeição, escusa e recusa**. Revista Brasileira de Contabilidade. Brasília, n. 106, p.21-23, jul./ago. 1997.

- SILVA, Antonio Carlos Morais da. **Prova pericial**; primeira parte. Revista Brasileira de Contabilidade. Brasília, n. 113, p. 32-37, set./out. 1998.
- SILVA, Antonio Carlos Morais da. **Prova pericial**; segunda parte. Revista Brasileira de Contabilidade. Brasília, n. 114, p. 7-11, nov./dez. 1998.
- SILVA, Luiz Gustavo Cordeiro da. **A perícia contábil no Brasil**. Revista Brasileira de Contabilidade. Brasília, n. 22, p. 20-29, dez. 1994.

ANEXOS

ANEXO I – NBC-T-13

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC-T-13

DA PERÍCIA CONTÁBIL

13.1 CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

13.1.1 A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.

13.1.2 A perícia contábil judicial, extrajudicial e arbitral, é de competência exclusiva do Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, nesta norma denominado perito contábil.

13.1.3 Nos casos em que a legislação admita a perícia extrajudicial elaborada por empresas especializadas e na perícia interprofissional, aplica-se o item anterior exclusivamente ao responsável técnico pelas questões contábeis.

13.1.4 A presente norma aplica-se ao perito contábil nomeado em Juízo e aos indicados pelas partes, estes referidos na legislação como assistentes técnicos, assim como aos escolhidos pelas partes para perícia extrajudicial.

13.2 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

13.2.1 Para a execução da perícia contábil, o perito contábil deve inteirar-se sobre o objeto do trabalho a ser realizado.

13.2.1.1 Tratando-se de perícia judicial ou arbitral, deve conhecer o conteúdo dos autos, antes de planejar e organizar o trabalho pericial.

13.2.1.2 Tratando-se de perícia extrajudicial, deve planejar e organizar os trabalhos de acordo com o conteúdo da proposta.

13.2.2 Após o exame dos autos, o perito contábil nomeado em Juízo deve manter-se em contato com os peritos contábeis indicados pelas partes, facultando-lhes o acesso aos autos, fixando, sempre que possível de comum acordo, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes estes dados por escrito e com antecedência.

13.2.3 O perito contábil utilizar-se-á dos meios que lhe são facultados pela legislação e normas inerentes ao exercício de sua função, de modo a instruir o laudo com as peças que julgue necessárias.

13.2.4 No início das diligências, o perito contábil deve relacionar os livros, documentos e dados de que necessite, solicitando, por escrito, sua exibição, através de termo de diligência, retendo cópia assinada pelo representante legal da parte que o recebeu.

13.2.4.1 Eventual recusa ou qualquer dificuldade à execução do trabalho pericial deve ser comunicada ao Juízo, mediante petição fundamentada, em se tratando de perícia judicial, ou, no caso de perícia extrajudicial, à parte contratante.

13.2.5 O perito contábil, ao planejar a perícia, deve considerar o cumprimento do prazo de entrega do laudo.

13.2.5.1 Na impossibilidade de cumprimento do prazo o perito contábil deve, antes de vencido aquele, solicitar prazo suplementar, quando na função de perito judicial, ou comunicar à parte, quando na função de perito extrajudicial, sempre por escrito.

13.2.6 O perito contábil deve manter registros do tempo despendido, locais e datas das diligências, nomes das pessoas que o atenderam, livros e documentos examinados, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgar necessário.

13.2.7 A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito contábil, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos.

13.2.8 O responsável técnico deve assegurar-se que o trabalho venha a ser executado por pessoas com capacitação profissional requerida nas circunstâncias, quando da utilização de equipe.

13.2.9 O planejamento e os programas de trabalho devem ser revisados e atualizados sempre que novos fatos o recomendarem.

13.2.10 O perito contábil deve documentar, através de papéis de trabalho, todos os elementos relevante que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo.

13.3 PROCEDIMENTOS

13.3.1 Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar o laudo e abrangem, segundo a natureza e complexidade da matéria, o exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação e certificação.

13.3.1.1 O exame é a análise de livros e documentos.

13.3.1.2 A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

13.3.1.3 A indagação é a obtenção de testemunho de conhecedores do objeto da perícia.

13.3.1.4 A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo o que está oculto por quaisquer circunstância.

13.3.1.5 O arbitramento é a determinação de valores ou solução de controvérsia por critério técnico.

13.3.1.6 A avaliação é o ato de determinar valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

13.3.1.7 A certificação é a informação trazida ao laudo pelo perito contábil, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída ao profissional.

13.3.2 concluídas as diligências, os peritos contábeis conferenciarão reservadamente entre si, com o objetivo de discutir o laudo.

13.3.2.1 Havendo unanimidade o perito contábil nomeado em Juízo redigirá o laudo que será subscrito por todos.

13.3.2.2 Havendo divergências não substanciais será lavrado laudo único, redigido pelo perito contábil nomeado em Juízo, que nele fará constar as ressalvas dos peritos contábeis indicados pelas partes, e por todos subscrito.

13.3.2.3 Havendo divergências substanciais, cada perito contábil redigirá laudo em separado, dando suas razões.

13.3.2.4 As disposições contidas nos subitens anteriores aplicam-se ao laudo extrajudicial.

13.4 LAUDO PERICIAL

13.4.1 O laudo é a peça escrita, na qual os peritos contábeis expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões fundamentadas da perícia.

13.4.2 A preparação e a redação do laudo são de exclusiva responsabilidade de perito contábil.

13.4.3 O laudo deve expor, de forma clara e objetiva, a síntese do objeto da perícia, os critérios adotados e as conclusões do perito contábil.

13.4.3.1 Havendo quesitos, estes serão transcritos e respondidos na seqüência em que foram formulados, mencionando, quando houver, a juntada de quadros demonstrativos, documentos ou outros anexos.

13.4.3.2 As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, não sendo aceitas as do tipo “sim” ou “não”.

13.4.3.3 Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria.

13.4.4 O laudo será datado, rubricado e assinado pelos peritos contábeis, que nele farão constar a categoria profissional de contador e seus números de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

13.4.5 O laudo deve ser encaminhado sempre por petição, quando judicial ou arbitral, ou por carta, protocolada ou registrada, quando extrajudicial.

ANEXO II – Da Verificação e Classificação dos Créditos

TÍTULO VI

Da Verificação e Classificação dos Créditos

Seção I

Da Verificação dos Créditos

Art. 80. Na sentença declaratória da falência o juiz marcará o prazo de 10 (dez) dias, no mínimo, e de 20 (vinte) no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

§ 1º As circulares, que podem ser impressas, conterão o texto do art. 82 e serão remetidas pelo correio, sob registro, com recibo de volta. Os credores, conforme a distância em que se acharem, podem ser convidados por telegrama.

§ 2º O síndico é responsável por quaisquer prejuízos causados aos credores pela demora ou negligência no cumprimento desta obrigação, e somente se justificará exibindo o certificado do registro do correio, ou o recibo da estação telegráfica, que provem ter feito, oportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em 2 (duas) vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as

respectivas datas, e que especifiquem, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25.

§ 1º A primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos.

§ 2º Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um deles.

§ 3º O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva do crédito.

§ 4º O escrivão dará sempre recibo das declarações do crédito e documentos recebidos.

Art. 83. À medida que for recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as segundas vias ao síndico, e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

Art. 84. Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou, no caso do art. 34, nº III, de seu representante, informação por escrito sobre cada uma. A vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do extrato da conta do credor.

§ 1º A informação do falido e o parecer do síndico serão dados na segunda via de cada declaração, à qual serão juntos os extratos de contas e os documentos oferecidos pelo falido e pelo síndico.

§ 2º Quando a informação ou parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

Art. 85. Na declaração de crédito do síndico, o falido dará a sua informação, por escrito, nos 5 (cinco) dias seguintes ao da entrega em cartório.

§ 1º O síndico apresentará, dentro do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, o extrato da sua conta nos livros do falido e os títulos comprobatórios do seu crédito que, porventura, não tenha exibido (art. 62, parágrafo único).

§ 2º Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao vencimento do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, o síndico, em petição que contenha a relação dos credores que declararam os seus créditos, requererá a nomeação de 2 (dois) deles para que, até o fim do prazo do art. 87, examinem o seu crédito, dando parecer na única via da respectiva declaração.

Art. 86. Nos 5 (cinco) dias seguintes ao decurso do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, o síndico entregará em cartório, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, as segundas vias, pareceres e documentos respectivos, acompanhados das seguintes relações:

I - dos credores que declararam os seus créditos, dispostos na ordem determinada no art. 102 e seu § 1º, mencionando os seus domicílios bem como o valor e a natureza dos créditos;

II - dos credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do falido, documentos atendíveis e outras provas, mencionados na mesma ordem e com as mesmas indicações do nº I.

Art. 87. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação.

Parágrafo único. Têm qualidade para impugnar todos os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida.

Art. 88. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as outras provas consideradas necessárias.

§ 1º Cada impugnação será autuada em separado, com as duas vias da declaração e os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 2º Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

Art. 89. Para desistir da impugnação, o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas. Não havendo outros impugnantes, o escrivão fará publicar, por conta do desistente, aviso aos interessados, de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderão prosseguir na impugnação.

Art. 90. Decorridos os 5 (cinco) dias marcados no art. 87, os credores impugnados terão o prazo de 3 (três) dias para contestar a impugnação, juntando os documentos que tiverem e indicando outros meios de provas que repute necessários.

Art. 91. Findo o prazo do artigo anterior, será imediatamente aberta vista ao representante do Ministério Público, dos autos das declarações de crédito e das impugnações, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê o seu parecer.

Art. 92. Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz que, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

II - proferirá, em cada uma das restantes impugnações, despacho em que:

a) designará audiências de verificação de crédito, a ser realizada dentro dos 20 (vinte) dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinado, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização;

b) deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se for o caso.

Art. 93. Nomeado perito, os interessados, no prazo de 3 (três) dias, poderão apresentar, em cartório, seus quesitos.

Parágrafo único. O perito deverá apresentar o laudo, em cartório, até 5 (cinco) dias antes da data marcada para a audiência.

Art. 94. Quarenta e oito horas antes de cada audiência de verificação de crédito, o escrivão fará conclusos ao juiz os autos da impugnação de crédito respectiva.

Art. 95. A audiência de verificação de crédito será iniciada pela realização das provas determinadas, que obedecerão à seguinte ordem: depoimentos dos impugnantes e do impugnado, declarações do falido e inquirição de testemunhas.

§ 1º Terminadas as provas, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao impugnante, ao impugnado e ao representante do Ministério Público, se presente, pelo prazo de 10 (dez) minutos improrrogáveis para cada um, e em seguida proferirá sentença.

§ 2º A ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do falido, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

§ 3º O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, ata que contenha o resumo do ocorrido na audiência e a sentença, sendo os depoimentos tomados em apartado.

§ 4º A ata, assinada pelo juiz e pelo escrivão e, se presentes, pelos procuradores e pelo representante do Ministério Público, será junta aos autos da impugnação, acompanhada dos depoimentos, assinados pelo juiz, escrivão e depoentes.

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 e seu § 1º.

§ 1º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2º O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1º A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até 15 (quinze) dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação.

§ 2º Se não for interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de créditos, os respectivos autos serão apensados aos das declarações de crédito.

Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do art. 82, instruindo-a com os documentos referidos no § 1º do mesmo artigo.

§ 1º O juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de 3 (três) dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem.

§ 2º Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão fará vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de 3 (três) dias, dará o seu parecer.

§ 3º Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo.

§ 4º Os credores retardatários não têm direito aos rateios anteriormente distribuídos.

Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação.

Art. 100. Os credores admitidos à falência, por sentença passada em julgado, podem requerer a restituição dos documentos que instruíram a sua declaração de crédito, nos quais o escrivão certificará o desentranhamento, mencionando a classificação e o valor com que o crédito foi admitido.

Parágrafo único. Os documentos que houverem instruído declarações de crédito impugnadas serão restituídos na forma prevista neste artigo, mas deles ficará traslado; se a impugnação tiver versado matéria de falsidade julgada procedente, a restituição dos documentos somente se dará depois de julgada ou prescrita a ação penal.

Art. 101. O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, simulação ou falsidade, excluir ou reduzir qualquer crédito, mandará na mesma sentença, que o escrivão tire cópia das

peças principais dos autos e da sua sentença ou acórdão, a fim de ser, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhada ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 102. Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I - créditos com direitos reais de garantias;
- II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III - créditos com privilégio geral;
- IV - créditos quirografários,

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm privilégio especial:

- I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;
- II - os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;
- III - os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3.º Têm privilégio geral:

I - os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II - os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4.º São quirografários os créditos que, por esta lei ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

ANEXO III – Dos Crimes Falimentares

TÍTULO XI

Dos Crimes Falimentares

Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

I - gastos pessoais, ou de família, manifestamente excessivos em relação ao seu cabedal;

II - despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis, por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ao gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

III - emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da falência, como vendas, nos 6 (seis) meses a ela anteriores, por menos do preço corrente, ou a sucessiva reforma de títulos de crédito;

IV - abuso de responsabilidade de mero favor;

V - prejuízos vultosos em operações arriscadas, inclusive jogos de Bolsa;

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

VII - falta de apresentação do balanço, dentro de 60 (sessenta) dias após a data fixada para o seu encerramento, a rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal.

Parágrafo único. Fica isento da pena, nos casos dos ns. VI e VII deste artigo, o devedor que, a critério do juiz da falência, tiver instrução insuficiente e explorar comércio exíguo.

Art. 187. Será punido com reclusão, por 1 (um) a 4 (quatro) anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos:

- I - simulação de capital para obtenção de maior crédito;
- II - pagamento antecipado de uns credores em prejuízo de outros;
- III - desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;
- IV - simulação de despesas, de dívidas ativas ou passivas e de perdas;
- V - perdas avultadas em operações de puro acaso, como jogos de qualquer espécie;
- VI - falsificação material, no todo ou em parte, da escrituração obrigatória ou não, ou alteração da escrituração verdadeira;
- VII - omissão, na escrituração obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito;
- VIII - destruição, inutilização ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios;
- IX - ser o falido leiloeiro ou corretor.

Art. 189. Será punido com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos:

- I - qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa;
- II - quem quer que, por si ou interposta pessoa, ou por procurador, apresentar, na falência ou na concordata preventiva, declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados;
- III - o devedor que reconhecer como verdadeiros, créditos falsos ou simulados;
- IV - o síndico que der informações, pareceres ou extratos dos livros do falido inexatos ou falsos, ou que apresentar exposição ou relatórios contrários à verdade.

Art. 190. Será punido com detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o

leiloeiro que, direta ou indiretamente adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro.

Art. 191. Na falência das sociedades, os seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes são equiparados ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais previstos nesta lei.

Art. 192. Se o ato previsto nesta lei constituir crime por si mesmo, independentemente da declaração da falência, aplica-se a regra do art. 51, § 1º do Código Penal .

Art. 193. O juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor, pode decretar a prisão preventiva do falido e de outras pessoas sujeitas a penalidade estabelecida na presente lei.

Art. 194. A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 108 e seu parágrafo único não acarreta decadência do direito de denúncia ou de queixa. O representante do Ministério Público, o síndico ou qualquer credor podem, após o despacho de que tratam o art. 109 e seu § 2º, e na conformidade do que dispõem os arts. 24 e 62 do Código de Processo Penal , intentar ação penal por crime falimentar perante o juiz criminal da jurisdição onde tenha sido declarada a falência.

Art. 195. Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio.

Art. 196. A interdição torna-se efetiva logo que passe em julgado a sentença, mas o seu prazo começa a correr do dia em que termine a execução da pena privativa de liberdade.

Art. 197. A reabilitação extingue a interdição do exercício do comércio, mas somente pode ser concedida após o decurso de 3 (três) ou de 5 (cinco) anos, contados do dia em que termine a execução, respectivamente, das penas de detenção ou de reclusão, desde que o condenado prove estarem extintas por sentença as suas obrigações.

Art. 198. O requerimento de reabilitação será dirigido ao juiz da condenação acompanhado de certidão de sentença declaratória da extinção das obrigações.(art. 136).

Parágrafo único. O juiz ouvirá o representante do Ministério Público e proferirá sentença, da qual, se negar a reabilitação, caberá recurso em sentido estrito.

Art. 199. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.